



## Decisão Monocrática 01007/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07331/2021-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEMPLAPE - Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** LEIDIANE CRUZ DA SILVA, MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

**Representante:** RM PERSONAL CHEF LTDA

**Procuradores:** LUCAS RODRIGUES LIMA (OAB: 26933-ES), MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO (OAB: 192971-MG), JESSICA DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB: 34280-ES), MILENA SILVA RODRIGUES GIACOMELLI (OAB: 22801-ES), DRIELY DE JESUS LOPES (OAB: 32977-ES), JULIA MORGADO HORTA DEL CARO (OAB: 25728-ES), TATIANA DIAS CASTRO DE SOUZA SCHULTZ (OAB: 22396-ES), THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA (OAB: 24540-ES), PATRICIA SILVA DA CRUZ (OAB: 30373-ES), FERNANDA BRAUN FONSECA (OAB: 30813-ES), ARTHUR TARDIN RODRIGUES (OAB: 29482-ES), FILIPE DIAS RIBEIRO (OAB: 26346-ES), MARIANA SIMON (OAB: 25750-ES), NELSON PADILHA NETO (OAB: 22139-ES), MARCIO ANDRE DE SOUSA KAO YIEN (OAB: 21588-ES), DANIEL BORGES MONTEIRO (OAB: 16544-ES, OAB: 236665-RJ), AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (OAB: 17514-ES, OAB: 188400-MG, OAB: 226981-RJ), PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (OAB: 17157-ES, OAB: 230197-RJ), GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB: 17058-ES, OAB: 125360-MG, OAB: 230858-RJ), RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (OAB: 16789-ES, OAB: 197846-MG, OAB: 57649A-SC, OAB: 230634-RJ, OAB: 69570-BA)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Processo TC:** 07331/2021-6  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes de Vila Velha - SEMPLAPE  
**Assunto:** Representação  
**Representante:** RM Personal Chef Ltda.  
**Interessados:** Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante – Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEMPLAPE  
Leidiane Cruz da Silva – Pregoeira  
**Procurador:** Rodolpho Pandolfi Damico - OAB/ES 16.789 e outros.

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pela sociedade empresária **RM Personal Chef Ltda.**, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face do **Município de Vila Velha**, por supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2021**, lançado pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEMPLAPE/Central de Compras Governamentais**, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação (bebidas, lanches e refeições), sob demanda, para atender a proteção social básica – PSB, proteção social especial – PSE e gabinete – GAB*. Informa o representante que “no dia **02/09/2021**, a empresa RM PERSONAL CHEF LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 117/2021, apresentando toda sua documentação de habilitação”.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 23/11/2021 às 11:48h (Protocolo 25798/2021-3), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 14:21h na mesma data.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Informa a Representante que *participou do Pregão Eletrônico nº 117/2021, apresentando toda sua documentação de habilitação, restando desclassificada sob argumento de “não ter apresentado Alvará de funcionamento da Empresa e Certificado Sanitário do Veículo, conforme item 6.1.2 e 6.1.3 respectivamente”.*

Alega ter apresentado Recurso Administrativo sustentando *que, pela atividade preponderante de seu objeto social (CNAE 56.20-1-02), estaria dispensada, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), de apresentar a documentação exigida (Alvará de funcionamento da Empresa e Certificado Sanitário do Veículo); de outra feita o Município de Vila Velha reconheceu erro no Anexo I do Edital (item 6.3.1) alterando a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) exigida como atividade preponderante no objeto social da empresa fornecedora, de 56.20.1.02 para 56.20.1.01, impedindo a Representante de participar do certame, pois sua atividade seria enquadrada de Alto Risco.*

Registra que *a referida alteração do CNAE nunca fora objeto de exigência pelo Município de Vila Velha, conforme já fora presenciado em licitações anteriores, não sendo critério qualificador técnico.*

Pugna pela ilegalidade da exigência de documentos dispensados pela lei de liberdade econômica e da apresentação de CNAE específico.

Por fim, requer a Representante:

*1 – o deferimento de liminar inaudita altera pars para que a Representante seja considerada habilitada e conseqüentemente possa iniciar o fornecimento para o Município de Vila Velha, pois dispensada legalmente de apresentar Alvará de funcionamento da Empresa e Certificado Sanitário do Veículo;*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

*2 – Subsidiariamente, caso entenda não haver elementos suficientes para apreciar a habilitação técnica da Autora, requer seja deferida liminar determinando a suspensão do pregão ora combatido e, por consequência, do início da execução do Contrato até o julgamento do mérito da presente Representação*

### DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993<sup>1</sup>:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

<sup>1</sup> Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

**§ 4º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja **admitida a presente representação**, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes de Vila Velha para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

**2 NOTIFICAR** as Sras. **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** – Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEMPLAPE e **Leidiane Cruz da Silva** – Pregoeira, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01733/2021-1 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913